



PROJETO DE LEI

PL./0163.8/2021



Regulamenta a vistoria e a substituição de medidores bidirecionais de consumo e geração de energia elétrica solar nas unidades de consumo no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1º As vistorias requeridas pelos consumidores em suas respectivas unidades consumidoras deverão ser realizadas no prazo de 07 (sete) dias a partir do requerimento.

Art. 2º Fica a concessionária de energia elétrica obrigada a proceder à substituição do medidor bidirecional de consumo, de geração de energia solar ou sistema de geração fotovoltaica, e demais equipamentos de aferimento no prazo de 07 (sete) dias a contar da vistoria.

Art. 3º O descumprimento desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, sujeita os responsáveis ao pagamento de multa nos termos do art. 57 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Ricardo Alba

Lido no expediente	
037º	Sessão de 06/05/21
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
(14)	TRANSPORTE SEM SINAL PUS.
( )	
Secretário	

Ap Expediente da Mesa

Em 09/05/21

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário



## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de Lei tem a finalidade de salvaguardar os direitos dos consumidores que estão sendo obrigados a aguardar período superior ao estabelecido nas normas regulamentadoras da prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica.

Este projeto de lei busca corrigir este ato praticado pela concessionária fornecedora de energia elétrica trazendo para a sua responsabilidade as necessárias inspeções das unidades de consumo e suas respectivas substituições, diminuindo consequentemente os danos e consequências causados aos consumidores em razão da demora.

Nesse sentido, cita-se os seguintes artigos resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 73 O medidor e demais equipamentos de medição devem ser fornecidos e instalados pela distribuidora, às suas expensas, exceto quando previsto o contrário em legislação específica.

Art. 77 A verificação periódica dos equipamentos de medição, instalados na unidade consumidora, deve ser efetuada segundo critérios estabelecidos na legislação metrológica, devendo o consumidor assegurar o livre acesso dos inspetores credenciados aos locais em que os equipamentos estejam instalados.

Portanto, este projeto visa corrigir os exageros, cometidos pelas concessionárias. Sua aprovação trará justiça, e corrigirá a má fé que por ventura possa vir a acontecer, nas substituições dos medidores das unidades consumidoras de energia elétrica no Estado de Santa Catarina.

Ressalto ainda que chegou ao meu conhecimento que consumidores que estão aderindo ao sistema de geração de energia solar fotovoltaica e que precisam da substituição dos medidores convencionais para medidores bidirecionais (que medem não só a energia consumida por uma instalação, mas também medem a quantidade de energia injetada na rede elétrica) estão tendo que esperar meses para que a Celesc operacionalize a troca dos aparelhos.

Peço aos nobres pares que votem favoráveis a este projeto que trará segurança aos consumidores que não serão mais obrigados a aguardar grande período para substituição ou vistoria dos seus medidores, evitando serem surpreendidos com cobranças indevidas oriundas de equipamentos defeituosos, obedecendo as normas contidas na resolução 414/2010 da ANEEL e a esta lei em vigor

Assim, uma vez que matéria é de relevante interesse social, econômico e ambiental, solicito o apoio dos demais Pares para aprovação do projeto.

  
Deputado Ricardo Alba



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0163.8/2021**

Trata-se do Projeto de Lei nº **0163.8/2021**, de iniciativa do **Deputado Ricardo Alba** que “Regulamenta a vistoria e a substituição de medidores bidirecionais de consumo e geração de energia elétrica solar nas unidades de consumo no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.”

A matéria iniciou seu trâmite na Assembleia Legislativa, com a leitura no Expediente da Sessão Plenária, no dia 6 de maio de 2021; em seguida, foi encaminhada a esta Comissão, em que fui designado Relator, na forma regimental.

A ideia do Autor é estabelecer prazo de 7 dias, a partir do requerimento feito pelo consumidor, para realização de vistoria em suas respectivas unidades consumidoras. Além disso, obriga que a concessionária de energia elétrica proceda a substituição do medidor bidirecional de consumo, de geração de energia solar ou sistema de geração fotovoltaica e demais equipamentos de aferimento, sujeitando o não cumprimento à multa prevista no artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor.

Antes de prolar meu Relatório e Voto, vislumbro, com amparo no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Poder, a necessidade de suscitar **DILIGÊNCIA à CELESC, ao IMETRO e à ARESC.**

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer  
Relator



**FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL**

**A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JOSÉ MILTON SCHEFFER, referente ao

Processo PL/0163.8/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 05.

OBS.: Requerimento de Diligência

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

**Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.**

Reunião virtual ocorrida em 01/06/2021  
Evandro Carlos dos Santos  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões



Coordenadoria de Expediente  
Ofício nº 0312/2021

Florianópolis, 1º de junho de 2021



Excelentíssimo Senhor  
DEPUTADO RICARDO ALBA  
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0163.8/2021, que “Regulamenta a vistoria e a substituição de medidores bidirecionais de consumo e geração de energia elétrica solar nas unidades de consumo no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, para seu conhecimento.

Respeitosamente,

  
Marlise Furtado Arruda Ramos Burger  
Coordenadora de Expediente

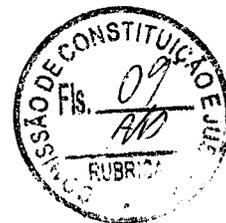
**RECEBIDO**

*02/06/21*  
*Mobon*



Ofício **GPS/DL/ 0470/2021**

Florianópolis, 1º de junho de 2021



Excelentíssimo Senhor  
**ERON GIORDANI**  
Chefe da Casa Civil  
Nesta

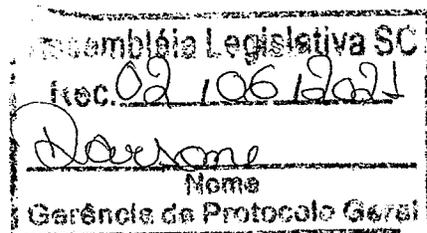
Senhor Chefe,

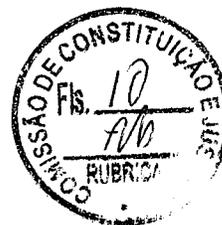
Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0163.8/2021, que “Regulamenta a vistoria e a substituição de medidores bidirecionais de consumo e geração de energia elétrica solar nas unidades de consumo no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,



Deputado **RICARDO ALBA**  
Primeiro Secretário





## DEVOLUÇÃO

Após fim de diligência por decurso de prazo, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0163.8/2021 para o Senhor Deputado José Milton Scheffer, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 28 de julho de 2021

  
Alexandre Luiz Soares  
Chefe de Secretaria



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL**

10628-0

Rbx 111

Ofício nº 1277/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 3 de agosto de 2021.

Senhor Presidente,



De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0470/2021, encaminho o Ofício nº 0519/2021, da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC), o Parecer Jurídico nº 065/2021/PROJUR, do Instituto de Metrologia de Santa Catarina (IMETRO), a Manifestação da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (CELESC) e o Ofício GABS nº 1090/2021, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0163.8/2021, que "Regulamenta a vistoria e a substituição de medidores bidirecionais de consumo e geração de energia elétrica solar nas unidades de consumo no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências".

Respeitosamente,

**Ivan S. Thiago de Carvalho**  
Procurador do Estado  
Diretor de Assuntos Legislativos\*

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO MAURO DE NADAL**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

\*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558  
Delegação de competência

OF 1277\_PL\_0163.8\_21\_CELESC\_IMETRO\_ARESC\_SDE\_enc  
SCC 10446/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

<b>Lido no Expediente</b>	
073 <sup>o</sup>	Sessão de 04.08.21
Anexar a(o) PL 163/21	
Diligência	
Secretário	



## **PARECER N. 37/PROJUR/ARES**

**EMENTA: ANÁLISE PL N. 163.8/2021 E N. 100.4/2021. MATÉRIA ESTRANHA ÀS COMPETÊNCIAS ESTADUAIS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. ENERGIA. SUBORDINAÇÃO À ANEEL.**

Senhor Presidente,

### **I) RELATÓRIO:**

Trata-se de encaminhamento, por parte do Chefe da Casa Civil, de pedido de análises de projetos de Lei constantes nos processos SGP-e SCC 10665/2021 e SCC 10618/2021.

Sendo que, o processo SCC 10665/2021 refere-se ao PL n. 163.8/2021, que "Regulamenta a vistoria e a substituição de medidores bidirecionais de consumo e geração de **energia elétrica solar** nas unidades de consumo no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências".

E o processo SCC 10618/2021 refere-se ao PL n. 0100.4/2021, que "Veda **à Celesc** Distribuição S. A. cobrar contraprestação pelo serviço de recebimento de doações destinadas a associações conveniadas, em faturas de energia elétrica".

É o relatório.

## II) FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, informa-se que a matéria objeto do projeto de lei não está contemplada dentre as atribuições da ARES. Explica-se!

Apesar de constar na Lei n. 16.673/2015, em seu art. 5, inciso V, que a geração, transmissão e distribuição de energia elétrica estariam entre as áreas de atuação da ARES, **fato é que energia elétrica não é competência do Estado de Santa Catarina, mas da União.**

A Constituição Federal, ao tratar sobre a competência administrativa exclusiva da União, dispôs no art. 21, XII, *b*, que:

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

[...]

**b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;**

[...]

Observa-se que a União possui competência administrativa exclusiva para explorar os serviços e as instalações de energia elétrica, podendo executá-la diretamente ou por meio de concessão, permissão ou autorização (CF/88, art. 21, XII, "b").

**A ingerência indevida de um Poder sobre o outro fere o princípio da separação de poderes, alicerce do Estado Democrático de Direito, insculpido no art. 2o do Texto Constitucional brasileiro.**

Qualquer interferência direta dos Estados que criem obrigações às concessionárias através de lei estadual, que não advenha do respectivo poder concedente, padecerá de grave inconstitucionalidade, por **afronta à competência privativa da União para legislar sobre energia.**

**Nesse sentido, há no Tribunal de Justiça de Santa Catarina algumas liminares concedidas em favor dos concessionários para afastar a aplicação dos art. 1 e 2, da Lei n. 17.933/2020, porquanto reconhecido que não compete ao Estado de Santa Catarina dispor sobre os temas, conforme se destaca as decisões no Mandado de segurança n. 5011456-18.2020.8.24.0000/SC e Mandado de segurança n. 5010030-68.2020.8.24.0000/SC, ambas com a seguinte decisão:**

Nesse passo, **há que se deferir o pedido de liminar para afastar**, até o julgamento de mérito deste mandado de segurança, a aplicação dos arts. 1o e 2o, da Lei Estadual n. 17.933/2020, porquanto não cabe ao Estado de Santa Catarina dispor sobre os casos de suspensão de fornecimento de energia elétrica, nem sobre a política tarifária, **advertindo a impetrante, contudo, que deverá cumprir rigorosamente as determinações constantes da Resolução Normativa n. 878, de 24/03/2020, da ANEEL.**

Assim, entende-se pela ausência de competência do Legislativo Estadual para dispor sobre matéria estranha as competências estaduais.

### III) CONCLUSÃO

Por tudo o que foi exposto, tem-se que a matéria objeto dos Projetos de Lei são estranhas às competências da ARES, e padecem de vício de constitucionalidade, na medida em que invadem matéria de competência legislativa pertencente privativamente à União, afrontando, assim, os artigos 22, IV, o art. 21, XII, "b. Assim, sugere-se o encaminhamento dos respectivos para análise da ANEEL.

Sem mais para o momento, é o parecer, o qual submeto ao vosso conhecimento, para as providências que entender pertinentes ao caso. Destaca-se que este parecer é meramente opinativo, e não exaure outros elementos desconhecidos até o momento, se fundamentando, tão somente, nos elementos existentes no processo, não competindo a esta Procuradoria Jurídica adentrar na análise acerca da conveniência e oportunidade.

Salvo melhor juízo, é o parecer, que tem como base a legislação em vigor na data de sua elaboração.

Florianópolis, 09 de junho de 2021.

Marihá Renaty Ferrari Miranda Fabro  
Advogada Autárquica  
OAB/SC 24.857



Código para verificação: **1LTG5K10**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MARIHA RENATY FERRARI MIRANDA** em 09/06/2021 às 11:21:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:45:28 e válido até 13/07/2118 - 14:45:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNjY1XzEwNjczXzlwMjFfMUxURzVLMTA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010665/2021** e o código **1LTG5K10** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARES

Ofício n. 0519/2021

Florianópolis, 09 de junho de 2021.

**Assunto:** Resposta Ofício nº 862/CC-DIAL-GEMAT  
**Referência:** Processo SCC 00010.665/2021

Senhor Chefe da Casa Civil,

Cumprimentando-o cordialmente, e em resposta ao Ofício nº 862/CC-DIAL-GEMAT, solicitando o exame e emissão de parecer referente ao “Projeto de Lei nº 0163.8/2021, que “Regulamenta a vistoria e a substituição de medidores bidirecionais de consumo e geração de energia elétrica solar nas unidades de consumo no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).”, esta Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARES encaminha o seu posicionamento institucional sobre a matéria através do PARECER N. 37/PROJUR/ARES, o qual se encontra devidamente anexado às peças do Processo supracitado.

Atenciosamente,

*[assinatura digital]*

**IÇURITI PEREIRA DA SILVA**  
Presidente em exercício

Ao Senhor  
**ERON GIORDANI**  
Chefe da Casa Civil  
e-mail: [gabinete@casacivil.sc.gov.br](mailto:gabinete@casacivil.sc.gov.br)  
Florianópolis – SC



Código para verificação: **1CT44N1N**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**IÇURITI PEREIRA DA SILVA** em 09/06/2021 às 18:29:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/03/2019 - 16:23:04 e válido até 01/03/2119 - 16:23:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNjY1XzEwNjczXzlwMjFmMUNUNDROMU4=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010665/2021** e o código **1CT44N1N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**PARECER JURIDICO Nº 065/2021/PROJUR**

**INTERESSADO: CASA CIVIL – DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**

**EMENTA: PARECER. MINUTA DE PL Nº 0163.8/2021, QUE REGULAMENTA A VISTORIA E A SUBSTITUIÇÃO DE MEDIDORES BIDIRECIONAIS DE CONSUMO E GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SOLAR NAS UNIDADES DE CONSUMO NO ÂMBITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.**

**I - RELATÓRIO**

01. Trata-se de processo-REFERENCIA Nº SCC Nº 10446/2021, encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para conhecimento, análise e orientação a respeito do PL Nº 0163.8/2021, que regulamenta a vistoria e a substituição de medidores bidirecionais de consumo e geração de energia elétrica solar nas unidades de consumo no âmbito do estado de santa catarina.

02. Os autos contêm a Minuta do PL Nº 0163.8/2021, Ofício GPS/DL/0470/2021, solicitando o exame e a emissão de parecer técnico dos órgãos representativos sobre a referente Minuta, para que seja tomada as providências cabíveis.

03. É o sucinto relatório.



## II - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

04. Cabe ressaltar antes de qualquer esclarecimento, que o Instituto de Metrologia de Santa Catarina - IMETRO/SC, autarquia estadual, vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, atua exclusivamente por delegação de competência do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia federal, vinculada à Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade, do Ministério da Economia, integrante do Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial (Sinmetro), regulamentado pela Lei 9933 de 20 de dezembro de 1999, atuando por força de convênio firmado, sendo um órgão delegado do Inmetro (Federal), possuindo obrigações e deveres a serem cumpridos na **pactuação do convenio através de Plano de Trabalho (PT) e o Plano de Aplicação (PA)**, os quais devem ser observados obrigatoriamente.

05. O objeto deste convênio, é a cooperação técnico administrativa, com delegação de competências do Inmetro, definidas nas Leis nº. 5.966/1973 e 9.933/1999, ao convenente, denominado, doravante, “Órgão Executor”, e de compartilhamento da receita pela realização das atividades delegadas, conforme Plano de Trabalho e Plano de Aplicação, partes integrantes deste instrumento, que consiste no planejamento físico das atividades delegadas estratificando por grupo/atividade compreendendo a verificação de instrumentos de medição, supervisão metrológica de produtos pré-embalados, verificação de conformidade, fiscalização e homologação de processo para o período de vigência do mesmo, bem como atuações decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa, além de incluir o Plano de Aplicação, que consiste no planejamento da execução do Plano de Trabalho



do Rosário

- 0800-6435200



associada às despesas de Pessoal , Custeio e Investimentos. Tais despesas são desdobradas por rubricas específicas, para o período de vigência deste instrumento.

06. Dentre as Cláusulas pactuadas, está vedado ao Órgão Executor, utilizar os recursos deste Convênio, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente ou representante do Órgão Executor, para finalidade diversa da estabelecida neste instrumento, pois os recursos financeiros, constitutivos da receita compartilhada, só poderão ser empregados no financiamento de despesas objeto deste convênio, mediante dotação orçamentária alocada pelo Inmetro e, em seu nome executada. Da receita efetivamente arrecadada por intermédio das Guias de Recolhimento da União -GRU geradas pelo Órgão Executor observar-se-á, na sua distribuição, os critérios definidos pelos Convenientes no Plano de Aplicação e no Plano de Trabalho.

07. Assim sendo, nos termos das cláusulas estabelecidas no Convênio, ressalta-se que o IMETRO/SC atua exclusivamente como Órgão Delegado do Inmetro, e executa suas atribuições com recursos federais, oriundos do convênio em questão.

08. Considerando o disposto na Lei nº 9933 de 20 de dezembro de 1999, combinada com a Resolução do Conmetro nº 08, de 22 de dezembro de 2016, o Inmetro somente tem o poder de polícia administrativa na área da Metrologia Legal, não podendo assim opinar no Projeto de lei em tela, que determina prazos e substituições mesmo sendo de instrumentos de medições.

12. Assim, é importante ressaltar, que o Instituto de Metrologia do Estado de Santa Catarina – IMETRO/SC, atua por



do Rosário

- 0800-6435200



meio da delegação de competência na fiscalização de produtos, insumos e serviços quanto ao cumprimento dos critérios estabelecidos nos regulamentos expedidos pelo Inmetro, definidas nas Leis nº 5.966/1973 e 9.933/1999, tendo como base o atual Convênio de Cooperação Técnica e Administrativa firmado no final do ano de 2020.

13. Por fim, vale registrar que não fora realizada a análise quanto a legalidade e constitucionalidade do PL proposto.

### III - CONCLUSÃO

12. Pelo exposto, no caso em tele, considerando que o IMETRO-SC atua exclusivamente como órgão delegado do Inmetro, restituísse o presente processo para a adoção das providencias que se achar pertinentes.

S.M.J., este é o meu parecer, constante de 04(quatro) laudas numeradas.

São José, 11 de junho de 2021.

**CRISTIANO AUGUSTO DA CRUZ**  
**OAB/SC 53.498**  
Procurador Jurídico do IMETRO/SC



do Rosário

- 0800-6435200



Código para verificação: **P2V803WC**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CRISTIANO AUGUSTO DA CRUZ** (CPF: 661.XXX.809-XX) em 17/06/2021 às 14:11:52  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/01/2020 - 18:51:31 e válido até 08/01/2120 - 18:51:31.  
(Assinatura do sistema)

✓ **RUDINEI LUÍS FLORIANO** (CPF: 901.XXX.769-XX) em 17/06/2021 às 14:27:24  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/03/2019 - 15:17:05 e válido até 13/03/2119 - 15:17:05.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNjY0XzEwNjcyXzlwMjFfUDJWODAzV0M=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010664/2021** e o código **P2V803WC** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Florianópolis,

Ao Senhor  
Rafael Rebelo da Silva  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos  
Rod. SC 401, nº 4.600, Km 15 – Saco Grande  
88032-000- Florianópolis-SC

Senhor Gerente,

**Assunto:** Manifestação e emissão de parecer sobre o Projeto de Lei nº 0163.8/2021, que “*Regulamenta a vistoria e a substituição de medidores bidirecionais de consumo e geração de energia elétrica solar nas unidades de consumo no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências*”.

**Ref.:** Ofício n.º 860/CC-DIAL-GEMAT

### 1. SINOPSE

Trata-se do Ofício n.º 860/CC-DIAL-GEMAT, no qual é solicitada manifestação e emissão de Parecer a respeito do Projeto de Lei (PL) n.º 0163.8/2021, que assim dispõe:

**Regulamenta a vistoria e a substituição de medidores bidirecionais de consumo e geração de energia elétrica solar nas unidades de consumo no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.**

**Art. 1º** As vistorias requeridas pelos consumidores em suas respectivas unidades consumidoras deverão ser realizadas no prazo de 07 (sete) dias a partir do requerimento.

**Art. 2º** Fica a concessionária de energia elétrica obrigada a proceder à substituição do medidor bidirecional de consumo, de geração de energia solar ou sistema de geração fotovoltaica, e demais equipamentos de aferimento no prazo de 07 (sete) dias a contar da vistoria.

**Art. 3º** O descumprimento desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, sujeita os responsáveis ao pagamento de multa nos termos do art. 57 do Código de Defesa do Consumidor.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## 2. DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Dispõe o artigo 19, parágrafo 1º, do Decreto Executivo Estadual de Santa Catarina n.º 2.382/2014 que as respostas às diligências oriundas da Alesc em relação a projetos de lei deverão atender aos seguintes termos: **(a)** atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas; **(b)** tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica.

Assim, nos termos da parte final do inciso I do parágrafo 1º do artigo 19 do Decreto Executivo Estadual de Santa Catarina n.º 2.382/2014, o objetivo da diligência é esclarecer eventuais dúvidas suscitadas pela Alesc.

Considerando que a Alesc, em seu pedido de diligência, não suscitou dúvidas específicas, esta sociedade de economia mista analisará os aspectos gerais do projeto de lei.

## 3. FUNDAMENTAÇÃO

**3.1. Inconstitucionalidade Formal: análise de inúmeras Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) julgadas pelo STF, comprovando o entendimento consolidado da Suprema Corte no sentido de que a competência para legislar sobre energia elétrica cabe privativamente à União (arts. 21, XII, alínea “b”; 22, IV e 175, ambos da CF)**

Primeiramente, cumpre dizer que o PL n.º 0163.8/2021 ultrapassa a esfera de competência legislativa da ALESC, sendo eivado de manifesta inconstitucionalidade formal, como comprovam as inúmeras ADIs julgadas pelo Supremo

Tribunal Federal (STF) que corroboram a tese de invasão da competência legislativa da União, contrariando o disposto nos arts. 22, IV e 21, XII, “b”, ambos da Constituição Federal.

É importante destacar que, em que pese o STF já tenha reconhecido como constitucional norma estadual que proibia as empresas concessionárias de serviços públicos de suspenderem, em caso de ausência de pagamento, o fornecimento residencial de água e energia elétrica em dias nela especificados (ADI 5961/PR), o entendimento consolidado mais recente do STF é no sentido de que é de competência privativa da União a legislação sobre o tema (art. 22, inciso IV, da CF), bem como que é de competência exclusiva da União “*explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica*” (art. 21, inciso XII, alínea “b”, da CF).

Primeiramente, cumpre destacar a **recente decisão do STF**, que declarou a inconstitucionalidade de lei do Mato Grosso do Sul. Trata-se da **ADI 3866/MS**, também citada pelo já referido Parecer n.º 171/20-PGE, **julgada em 30/08/2019**. Em virtude de lei proibitiva do corte de serviços essenciais (neles incluído o de distribuição de energia elétrica), o Tribunal Pleno, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade da norma, sob o “*firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência de estado-membro, mediante a edição de leis estaduais, nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal*” (ADI 3866, Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 16/09/2019).

Na sequência, destaca-se **outra recente decisão do STF**, na qual o Plenário invalidou lei do Estado da Bahia que proibia a cobrança da taxa de religação de energia elétrica em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento. Trata-se da **ADI 5610**, ajuizada pela Associação Brasileira de Distribuidoras de Energia Elétrica (ABRADEE). O voto do relator, ministro Luiz Fux, foi acompanhado pelo colegiado, conforme Ata de Julgamento n.º 27, de 08/08/2019, **publicada no DJE em 20/08/2019**.

O STF entendeu que a lei estadual baiana nº 13.578/2016 afrontou as regras constitucionais que atribuem à União a competência para explorar os serviços de energia elétrica. Fux lembrou que a competência para regulamentação de matérias relacionadas ao setor elétrico é da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Pelas regras atuais, quando um consumidor de energia pede a reativação do serviço, que foi cortado por inadimplência no pagamento, é cobrada uma taxa pela Distribuidora, mas que na visão do governo baiano não deveria ser custeada pelo cliente.

Também faz-se necessário ressaltar as seguintes ADIs, de igual relevância:

1) **ADI 2299/RS**: a Suprema Corte julgou procedente a ação sob o fundamento de que a Lei nº 11.642/2000, do Rio Grande do Sul, contrariou o *caput* do art. 175 da Constituição, pois alterou as condições da relação contratual entre o poder concedente e os concessionários em relação à tarifa e à obrigação de manutenção dos serviços. A Lei nº 11.642/2000 isentava os desempregados do estado, por até seis meses, do pagamento das contas de luz e água emitidas pela Companhia Estadual de Energia Elétrica e pela Companhia Riograndense de Saneamento;

2) **ADI 4925/SP**: o Relator, Ministro Teori Zavascki, consignou que: *“é igualmente por meio de legislação da pessoa política concedente que haverão de ser definidos os termos da relação jurídica entre usuários e concessionárias de serviço público (art. 175, caput, e II, da CF)”*. Daí porque as *“competências para legislar sobre energia elétrica e para definir os termos da exploração do serviço de seu fornecimento, inclusive sob regime de concessão, cabem privativamente à União, nos termos dos art. 21, XII, “b”; 22, IV e 175 da Constituição”* (ADI 4925, Min. Teori Zavascki, DJe 10/03/2015);

3) **ADI 3729/SP**: versando, especificamente, sobre a matéria das hipóteses de suspensão dos serviços de fornecimento de energia elétrica (entre outros), o julgamento da ADI 3729, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, foi contundente: *“2. Este Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente*

federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal, mediante a edição de leis estaduais. Precedentes. 3. Violação aos arts. 21, XII, b, 22, IV, e 175, caput e parágrafo único, incisos I, II e III da Constituição Federal” (ADI 3729, Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 09/11/2007). A lei paulista impugnada, na ocasião, proibia o corte de energia elétrica (e de água e gás canalizado), sem prévia comunicação ao usuário;

4) **ADI-MC 2337/SC**: com o didatismo próprio do Ministro Celso de Mello, Relator, consignou-se que: “*Os Estados-membros - que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias - também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica - CF, art. 21, XII, ‘b’) e pelo Município (fornecimento de água - CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo*” (ADI 2337 MC, Min. Celso de Mello, Pleno, DJ 21/06/2002);

5) **ADI 3905**: em 2011, ao apreciar a ADI 3905 (DJe 10/5/2011), de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o Supremo definiu que o art. 1º da Lei fluminense nº 4.901/2006, ao fixar a obrigação das concessionárias de energia elétrica do Estado do Rio de Janeiro de instalar medidores de consumo de energia na parte interna da propriedade onde se realiza o consumo, invadiu a competência da União para legislar sobre serviços de energia elétrica, em afronta aos arts. 1º, caput, 5º, XXXVI, 21, XII, “b”, 22, IV, 37, XXI e 175 da Constituição (ADI 3905, Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJ 10/05/2011);

Conforme julgados das Ações Diretas de Inconstitucionalidade supra destacados, revela-se inconstitucional o PL n.º 0163.8/2021, eis que cria obrigação não entabulada entre o poder concedente (no caso, a União, por meio da

Aneel) e o concessionário, em afronta aos arts. 21, XII, alínea “b”, 22, IV e 175, ambos da CF.

### 3.2. Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional (PRODIST) – Módulo 3 (Acesso ao Sistema de Distribuição) – Seção 3.7 (Acesso de Micro e Minigeração Distribuída)

Na sequência, cumpre dizer que os prazos constantes do Projeto de Lei nº 0163.8/2021 **são exatamente iguais** aos prazos constantes do Módulo 3 do PRODIST, Seção 3.7, que trata especificamente do Acesso de Micro e Minigeração Distribuída ao Sistema de Distribuição. Ou seja, referido PL trata de **prazos que já são cumpridos pelas Distribuidoras de Energia Elétrica**, eis que estas atuam em estrita observância aos termos do PRODIST.

Conforme item 3 (Implantação da conexão), alínea “b”, a Distribuidora é responsável pela realização de vistoria “*até 7 (sete) dias após a ação 3(a)*”:

Assunto: Acesso de Micro e Minigeração Distribuída	Seção: 3.7	Revisão: 7	Data de Vigência: 01/06/2017	Página: 69 de 74
---	---------------	---------------	---------------------------------	---------------------

ETAPA	AÇÃO	RESPONSÁVEL	PRAZO
			distribuída, quando houver necessidade de execução de obras de reforço ou de ampliação no sistema de distribuição, até 60 (sessenta) dias após a ação 1(b) ou 1(c).
3 Implantação da conexão	(a) Solicitação de vistoria	Acessante	Até 120 (cento e vinte) dias após a ação 2(a)
	(b) Realização de vistoria	Distribuidora	Até 7 (sete) dias após a ação 3(a)
	(c) Entrega para assinante do Relatório de Vistoria se houver pendências.	Distribuidora	Até 5 (cinco) dias após a ação 3(b)

Conforme item 4 (Aprovação do ponto de conexão), alínea “b”, a Distribuidora é responsável pela aprovação do ponto de conexão e adequação do sistema de medição (substituição do medidor) “até 7 (sete) dias após a ação 3(b), quando não forem encontradas pendências”:



**Procedimentos de Distribuição**

Assunto: Acesso de Micro e Minigeração Distribuída	Seção: 3.7	Revisão: 7	Data de Vigência: 01/06/2017	Página: 69 de 74
---	---------------	---------------	---------------------------------	---------------------

<b>4 Aprovação do ponto de conexão</b>	(a) Adequação das condicionantes do Relatório de Vistoria.	Acessante	Definido pelo acessante
	(b) Aprovação do ponto de conexão, adequação do sistema de medição e início do sistema de compensação de energia, liberando a microgeração ou minigeração distribuída para sua efetiva conexão.	Distribuidora	Até 7 (sete) dias após a ação 3(b), quando não forem encontradas pendências.

O PRODIST pode ser acessado diretamente no site da Aneel, no seguinte endereço eletrônico:

[https://www.aneel.gov.br/documents/656827/14866914/PRODIST-M%C3%B3dulo3\\_Revis%C3%A3o7/ebfa9546-09c2-4fe5-a5a2-ac8430cbca99](https://www.aneel.gov.br/documents/656827/14866914/PRODIST-M%C3%B3dulo3_Revis%C3%A3o7/ebfa9546-09c2-4fe5-a5a2-ac8430cbca99)

Por fim esclareça-se que, no final do ano de 2020, em virtude dos impactos da COVID-19 na cadeia de produção do país, as Distribuidoras enfrentaram problemas no que diz respeito ao fornecimento de medidores para micro e minigeração, o que prejudicou, em alguns casos, o atendimento dos prazos. Tratou-se de situação excepcional, que já foi devidamente regularizada.

#### **4. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta sociedade de economia mista conclui pela **inconstitucionalidade formal, por vício de competência, do Projeto de Lei n.º**

**0163.8/2021**, eis que seria normatizada matéria de competência privativa da União (arts. 22, IV e 21, XII, “b”, ambos da CF), **requerendo o seu arquivamento.**

Sendo o que tínhamos para o momento, renovamos votos de estima e consideração.

**FABIO VALENTIM  
DA SILVA**

Assinado de forma digital por  
FABIO VALENTIM DA SILVA  
Dados: 2021.06.18 16:08:25  
-03'00'

**Fábio Valentim da Silva**  
**Diretoria de Regulação e Gestão de Energia**

**CLEICIO POLETO  
MARTINS:02395  
454940**

Assinado de forma digital  
por CLEICIO POLETO  
MARTINS:02395454940  
Dados: 2021.06.18  
16:25:16 -03'00'

**Cleicio Poletto Martins**  
**Diretor-Presidente**



Código para verificação: **56BG9DV7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **FABIO VALENTIM DA SILVA** (CPF: 823.XXX.369-XX) em 18/06/2021 às 16:08:25  
Emitido por: "AC OAB G3", emitido em 05/03/2020 - 13:00:54 e válido até 05/03/2023 - 13:00:54.  
(Assinatura ICP-Brasil)

✓ **CLEICIO POLETO MARTINS** (CPF: 023.XXX.549-XX) em 18/06/2021 às 16:25:16  
Emitido por: "AC SOLUTI Multipla", emitido em 08/03/2019 - 15:37:22 e válido até 08/03/2022 - 15:32:00.  
(Assinatura ICP-Brasil)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNDQ2XzEwNDU0XzlwMjFfNTZCRzIEVjc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010446/2021** e o código **56BG9DV7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**PARECER Nº056/2021/PROCON/SC**

Processo nº SCC 00010666/2021

Interessado(a): *Secretaria de Estado da Casa Civil*

**EMENTA:** Processo legislativo. Resposta à diligência da ALESC. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

**I – Relatório**

Trata-se de pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0163.8/2021, que "Regulamenta a vistoria e a substituição de medidores bidirecionais de consumo e geração de energia elétrica solar nas unidades de consumo no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências".

Vêm os autos a esta Diretoria para manifestação, de modo a subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

É o resumo do necessário.

**II – Fundamentação**

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a esta Diretoria, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei.



Inicialmente, cumpre referir que é pacífico o entendimento sobre a incidência do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) sobre a relação de consumo de energia elétrica entre concessionárias de serviço público e o usuário, conforme definição do art. 3º, caput, da Lei n. 8.078/90.

No mesmo sentido, dispõe o art. 4º, inciso VII, do diploma supracitado, senão vejamos:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

(...)

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

Não obstante, observa-se no caso em tela que se faz necessário sejam os autos encaminhados à CELESC, para que se manifeste acerca do mérito da proposição em tela e posterior elaboração de parecer por esta Diretoria.

### **III– Conclusão**

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil, com as homenagens de estilo.

### **III– Conclusão**

Ante o exposto, opina-se que sejam os autos remetidos à CELESC para análise e manifestação.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil, com as homenagens de estilo.

**TIAGO SILVA**  
**DIRETOR DO PROCON/SC**



Código para verificação: **3LB23YS5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**TIAGO SILVA MUSSI** em 24/06/2021 às 16:33:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/07/2019 - 18:23:03 e válido até 23/07/2119 - 18:23:03.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNjY2XzEwNjc0XzlwMjFfM0xCMjNZUzU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010666/2021** e o código **3LB23YS5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL  
CONSULTORIA JURÍDICA



**PARECER N° 103/2021**  
**PROCESSO SCC 10666/2021**

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI N° 0163.8/2021, QUE "REGULAMENTA A VISTORIA E A SUBSTITUIÇÃO DE MEDIDORES BIDIRECIONAIS DE CONSUMO E GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SOLAR NAS UNIDADES DE CONSUMO NO ÂMBITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". ANÁLISE NOS TERMOS DO ART. 19 DO DECRETO N° 2.382, DE 28 DE AGOSTO DE 2014.**

Trata-se de pedido de diligência oriunda da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a respeito do Projeto de Lei (PL) n° 0163.8/2021, de iniciativa parlamentar, que "Regulamenta a vistoria e a substituição de medidores bidirecionais de consumo e geração de energia elétrica solar nas unidades de consumo no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências", a fim de colher manifestação desta Pasta, nos termos do art. 19 do Decreto n° 2.382, de 14 de agosto de 2014.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação<sup>1</sup> fica adstrita aos aspectos gerais do processo, nos termos do inciso I, do § 1º, do supracitado art. 19, do Decreto n° 2.382, de 2014<sup>2</sup>, uma vez que não há questionamento jurídico específico no pedido de diligência em tela e o tema do PL se relaciona apenas de forma indireta com as competências desta Pasta.

Por sua vez, o posicionamento acima mencionado se fundamenta tão somente nos elementos constantes dos autos, apoiando-se no entendimento das áreas técnicas desta Pasta, afetas à matéria, as quais possuem competência para emitir opinião conclusiva acerca do tema.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL  
CONSULTORIA JURÍDICA

Com efeito, o referido Projeto de Lei visa, em síntese, estabelecer a obrigação, às concessionárias de energia elétrica, de realizar as vistorias requeridas pelos consumidores em suas respectivas unidades consumidoras no prazo de 07 (sete) dias a partir do requerimento, bem como, proceder à substituição do medidor bidirecional de consumo, de geração de energia solar ou sistema de geração fotovoltaica, e demais equipamentos de aferimento no prazo de 07 (sete) dias a contar da vistoria, assim como disposto nos art. 1º e art. 2º do Projeto de Lei em tela.

Ainda, expressa em seu art. 3º, que no caso de descumprimento desta norma, é aplicada multa aos responsáveis, nos termos do art. 57 do Código de Defesa do Consumidor.

O Deputado Ricardo Alba, autor da proposta legislativa em análise, expôs, na justificativa<sup>1</sup> do Projeto, a origem da proposição, que foi dada visando salvaguardar os direitos dos consumidores, diminuindo conseqüentemente seus danos e conseqüências em razão da demora, já que muitos consumidores estão aderindo ao sistema de geração de energia solar fotovoltaica que necessita da substituição dos medidores convencionais.

Em atenção ao teor do projeto, a Diretoria de Relação e Defesa do Consumidor (PROCON) se posicionou, por meio do Parecer nº 056/2021/FROCON/SC (fls. 06-07), pela necessidade de consulta à Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A.

<sup>1</sup> Justificativa disponível no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina: <[www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PL./0047.5/2021](http://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PL./0047.5/2021)>. Acesso em: 09 abril 2021.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Ante o exposto e dentro dos limites de competência desta Pasta, opino<sup>2</sup> pela regularidade do presente processo, recomendando ao Senhor Secretário que, ao considerar o parecer técnico acima mencionado, se manifeste pela necessidade de consulta à Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A.

É o parecer, que submeto à superior consideração.

Florianópolis, 24 de junho de 2021.

*(assinado digitalmente)*

**ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO**  
Consultor Jurídico



<sup>2</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é, de quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM - 08/03/2013 - Desembargadora Federal Monica Sifuentes)



Código para verificação: **G7N6X90J**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO** em 24/06/2021 às 20:34:02  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:39 e válido até 30/03/2118 - 12:46:39.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNjY2XzEwNjc0XzlwMjFfRzdONlg5MEo=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010666/2021** e o código **G7N6X90J** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL  
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício GABS nº 1090/2021  
Processo SCC 10666/2021

Florianópolis, 24 de junho de 2021

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 863/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Gerência de Mensagens e Atos Legislativos da Casa Civil (CC), que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei (PL) nº 0163.8/2018, que “Regulamenta a vistoria e a substituição de medidores bidirecionais de consumo e geração de energia elétrica solar nas unidades de consumo no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Pasta, dentro do escopo de suas atribuições, por meio do Parecer Técnico nº 056/2021/PROCON/SC, oriundo da Diretoria de Relação e Defesa do Consumidor, e do Parecer nº 103/2021, oriundo da Consultoria Jurídica, cujos teores ratifico, posicionando-me pela necessidade de consulta à Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

*(assinado digitalmente)*

**LUCIANO JOSÉ BULIGON**  
Secretário de Estado

Senhor  
DANIEL CARDOSO  
Diretor de Assuntos Legislativos  
Casa Civil  
Nesta



Código para verificação: **02SMI75H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**LUCIANO JOSE BULIGON** em 24/06/2021 às 21:42:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/02/2021 - 14:04:29 e válido até 09/02/2121 - 14:04:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNjY2XzEwNjc0XzlwMjFfMDJTTUk3NUg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010666/2021** e o código **02SMI75H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0163.8/2021

**“Regulamenta a vistoria e a substituição de medidores bidirecionais de consumo e geração de energia elétrica solar nas unidades de consumo no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.”**

**Autor:** Deputado Ricardo Alba

**Relator:** Deputado José Milton Scheffer

### I – RELATÓRIO

Retorna a esta relatoria, depois de cumprida a preliminar diligência externa, aprovada neste órgão fracionário (pp. 4 e 5), o Projeto de Lei, de procedência parlamentar, autuado sob o nº 0163.8/2021, que “Regulamenta a vistoria e a substituição de medidores bidirecionais de consumo e geração de energia elétrica solar nas unidades de consumo no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, assim redigido:

Art. 1º As vistorias requeridas pelos consumidores em suas respectivas unidades consumidoras deverão ser realizadas no prazo de 07 (sete) dias a partir do requerimento.

Art. 2º Fica a concessionária de energia elétrica obrigada a proceder à substituição do medidor bidirecional de consumo, de geração de energia solar ou sistema de geração fotovoltaica, e demais equipamentos de aferimento no prazo de 07 (sete) dias a contar da vistoria.

Art. 3º O descumprimento desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, sujeita os responsáveis ao pagamento de multa nos termos do art. 57 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Para melhor contextualizar a matéria em apreciação, trago à colação o conteúdo da respectiva Justificação (p. 3 dos autos eletrônicos), delineada nos seguintes termos:

O presente projeto de Lei tem a finalidade de salvaguardar os direitos dos consumidores que estão sendo obrigados a aguardar período superior ao estabelecido nas normas regulamentadoras da prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica.

Este projeto de lei busca corrigir este ato praticado pela concessionária fornecedora de energia elétrica trazendo para a sua responsabilidade as necessárias inspeções das unidades de consumo e suas respectivas substituições, diminuindo conseqüentemente os danos e conseqüências causados aos consumidores em razão da demora.

Nesse sentido, cita-se os seguintes artigos resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 73 O medidor e demais equipamentos de medição devem ser fornecidos e instalados pela distribuidora, às suas expensas, exceto quando previsto o contrário em legislação específica.

Art. 77 A verificação periódica dos equipamentos de medição, instalados na unidade consumidora, deve ser efetuada segundo critérios estabelecidos na legislação metrológica, devendo o consumidor assegurar o livre acesso dos inspetores credenciados aos locais em que os equipamentos estejam instalados.

Portanto, este projeto visa corrigir os exageros, cometidos pelas concessionárias. Sua aprovação trará justiça, e corrigirá a má fé que por ventura possa vir a acontecer, nas substituições dos medidores das unidades consumidoras de energia elétrica no Estado de Santa Catarina.

Ressalto ainda que chegou ao meu conhecimento que consumidores que estão aderindo ao sistema de geração de energia solar fotovoltaica e que precisam da substituição dos medidores convencionais para medidores bidirecionais (que medem não só a energia consumida por uma instalação, mas também medem a quantidade de energia injetada na rede elétrica) estão tendo que esperar meses para que a Celesc operacionalize a troca dos aparelhos.

Peço aos nobres pares que votem favoráveis a este projeto que trará segurança aos consumidores que não serão mais obrigados a aguardar grande período para substituição ou vistoria dos seus medidores, evitando serem surpreendidos com cobranças indevidas oriundas de equipamentos defeituosos, obedecendo as normas contidas na resolução 414/2010 da ANEEL e a esta lei em vigor

[...]



A resposta à diligência externa, foi encaminhada pela Casa Civil, por meio do Ofício nº 1277/CC-DIAL-GEMAT, de 3 de agosto de 2021 (p. 9), encontrando-se consubstanciada ao teor das manifestações [I] da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (Aresc) – Parecer nº 37/PROJUR/ADESC, de pp. 10/16 ; [II] do Instituto de Metrologia de Santa Catarina (Imetro/SC) – Parecer Jurídico nº 065/2021/PROJUR, de pp. 17/21; [III] da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (Celesc), de pp. 22/30; [IV] Da Diretoria de Relação e Defesa do Consumidor (Procon/SC) – Parecer nº 056/2021/PROCON/SC, de pp. 31/33; e, finalmente, [V] da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDS) – Parecer nº 103/2021, de pp. 34/39.

Das precitadas manifestações advindas dos órgãos estaduais consultados, pontua-se que:

1. a Aresc opinou, em relação ao objeto do Projeto de Lei nº 0163.8/2021, em tela, que a matéria é estranha à sua competência e padece, pois, de vício de inconstitucionalidade, na medida em que invade matéria de competência legislativa privativa da União (arts. 22, IV, 21, XII, “b”);

2. o Imetro/SC, resumidamente, expressou que somente tem o poder de polícia administrativa na área da Metrologia Legal, não podendo, assim, opinar sobre a proposição em exame;

3. a Celesc Distribuição S.A. concluiu pela inconstitucionalidade formal por vício de competência, uma vez que a proposição pretende normatizar matéria de competência da União, em ofensa aos arts. 22, IV e 21, XII, “b”, ambos da Constituição da República;

4. o Procon/SC considerou que, embora seja pacífico o entendimento sobre a incidência do Código de Defesa do Consumidor (Lei nacional nº 8.078/1990) no que tange à relação de consumo de energia elétrica, entre as



concessionárias de serviço público e os usuários, entendendo que a norma almejada merece a manifestação da Celesc; e

5. a SDS, considerando o parecer técnico de sua autarquia vinculada, o Procon/SC, e as atribuições da Pasta, também se posicionou no sentido de que caberia a Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. a análise sobre o conteúdo da matéria.

É o relatório.

## II – VOTO

De acordo com os arts. 72, I, 144, I, e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça, nesta fase processual, a análise da presente matéria no que toca à sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Inicialmente, verifico que o Projeto de Lei em apreço trata de matéria que se enquadra entre aquelas relativas ao direito do consumidor, cuja competência para legislar é de competência da União e dos Estados, concorrentemente, a teor do art. 24, V, da Constituição Federal, tema que, inclusive, foi repisado na Constituição Estadual, à luz do art. 10, V, senão vejamos:

Art. 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

[...]

V – produção e consumo;

[...]

Nesse passo, parece-me que a relação de consumo na matéria está perfeitamente configurada, até porque, nos exatos termos do art. 2º da Lei nacional nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor),



“consumidor é toda pessoa jurídica e física que adquire produto ou serviço como destinatário final”.

Além disso, o mesmo Código, expressa, em seu art. 4º, que:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

[...]

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

[...]

Portanto, tendo em conta a análise do Projeto de Lei em questão, sob os aspectos de observância obrigatória por esta Comissão, quanto à configuração da constitucionalidade formal, anoto que a proposição em estudo vem estabelecida por meio da espécie adequada, qual seja, projeto de lei ordinária, uma vez que não reservada à lei complementar, nos termos do parágrafo único do art. 57 da Constituição Estadual.

Além disso, registro que a matéria não está elencada constitucionalmente entre aquelas cuja competência legiferante é privativa do Governador do Estado, sobretudo a teor do art. 50, § 2º, da Constituição do Estado, atendendo à previsão normativa concedida ao Poder Legislativo pela Carta Política estadual, com base no art. 50, *caput*.

Relativamente à juridicidade e à legalidade, verifica-se que a propositura está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente.



Por sua vez, no tocante à regimentalidade e à técnica legislativa, igualmente não vislumbro nenhum obstáculo à continuidade da regular tramitação da proposta legislativa ora examinada.

Por derradeiro, permito-me dissentir, neste Voto, da manifestação expressada pela Celesc, em sede da diligência externa, porquanto, a meu sentir, o Projeto de Lei nº 0163.8/2021 não alcança as hipóteses de reserva legislativa e administrativa de que tratam os arts. 22, IV, e 21, XII, “b”, ambos da Constituição da República.

Ante o exposto, com fundamento nos 72, I<sup>1</sup>, 144, I<sup>2</sup>, 209, I<sup>3</sup>, e 210, II<sup>4</sup>, todos do Regimento Interno deste Parlamento, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual determinada pelo 1º Secretário da Mesa para o **Projeto de Lei nº 0163.8/2021**.

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer  
Relator

<sup>1</sup> Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]

<sup>2</sup> Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]

<sup>3</sup> Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

I – por primeiro, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da compatibilidade ou admissibilidade jurídica e legislativa;

[...]

<sup>4</sup> Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

[...]

II – a admissibilidade de todas as demais proposições;

[...]



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JOSÉ MILTON SCHEFFER, referente ao

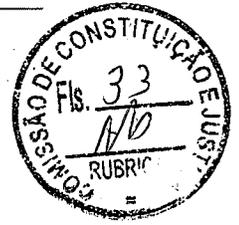
Processo PL/0163.8/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 26-31.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 30/11/2021  
  
 Evandro Carlos dos Santos  
 Coordenador das Comissões  
 Matrícula 3748



## TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 30 de novembro de 2021, exarado Parecer pela ADMISSIBILIDADE ao Processo Legislativo nº PL./0163.8/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 30 de novembro de 2021

  
Alexandre Luiz Soares  
Chefe de Secretaria



## DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Marcos Vieira, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0163.8/2021, o Senhor Deputado Bruno Souza, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2021

Chefe de Secretaria  
**Evandro Carlos dos Santos**  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 3748



## REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0163.8/2021

**“Regulamenta a vistoria e a substituição de medidores bidirecionais de consumo e geração de energia elétrica solar nas unidades de consumo no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.”**

**Autor:** Dep. Milton Hobus

**Rel.:** Dep. Bruno Souza

Antes de exarar parecer conclusivo, requeiro, ouvidos os membros deste colegiado e com fundamento no art. 71, XIV do Regimento Interno, o **DILIGENCIAMENTO do Projeto de Lei nº 0163.8/2021**, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, à **Secretaria de Estado da Fazenda e à Procuradoria Geral do Estado**, por meio da **Secretaria de Estado da Casa Civil**, para que se manifestem sobre os aspectos financeiros e orçamentários da proposição, bem como sua possível influência nas relações jurídico-contratuais do Estado.

Sala das Comissões,

  
**Dep. Bruno Souza**



FOLHA DE VOTAÇÃO PRESENCIAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global
- rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Bruno Souza, referente ao  
Processo PL 0163.8/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 36.

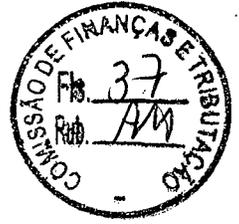
OBS.: Diligentemente

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Adriano Pereira	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Altair Silva	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fernando Krelling	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Julio Garcia	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 03/05/2022  
Coordenadoria das Comissões

Fabiano Henrique da Silva Souza

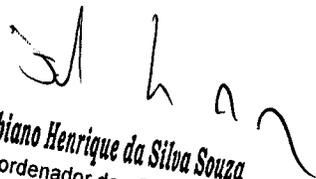


## Requerimento RQX/0074.0/2022

Conforme deliberação da Comissão de Finanças e Tributação, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0163.8/2021 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 3 de maio de 2022

Marcos Vieira  
Presidente da Comissão

  
Fabiano Henrique da Silva Souza  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 3781



Coordenadoria de Expediente  
Ofício nº 0138/20226



Florianópolis, 4 de maio de 2022

Excelentíssimo Senhor  
DEPUTADO RICARDO ALBA  
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0163.8/2021, que “Regulamenta a vistoria e a substituição de medidores bidirecionais de consumo e geração de energia elétrica solar nas unidades de consumo no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, para seu conhecimento.

Respeitosamente,

*Maureen P. Kaelin*  
p/ Marlise Furtado Arruda Ramos Burger  
Coordenadora de Expediente

**RECEBIDO**

04 / 05 / 2022

*Karla Schuster*



Ofício **GPS/DL/ 0124/2022**

Florianópolis, 4 de maio de 2022

Excelentíssimo Senhor  
**JULIANO BATALHA CHIODELLI**  
Chefe da Casa Civil  
Nesta



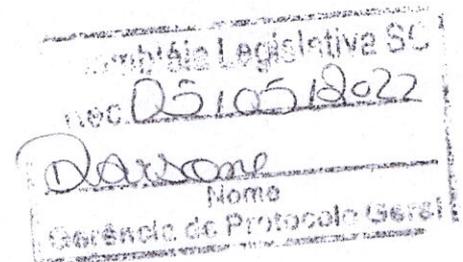
Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0163.8/2021, que “Regulamenta a vistoria e a substituição de medidores bidirecionais de consumo e geração de energia elétrica solar nas unidades de consumo no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário



20775-0



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL**



Ofício nº 740/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 27 de junho de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0124/2022, encaminho o Parecer nº 243/2022, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e o Parecer nº 227/2022-PGE/NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0163.8/2021, que "Regulamenta a vistoria e a substituição de medidores bidirecionais de consumo e geração de energia elétrica solar nas unidades de consumo no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências".

Respeitosamente,

**Ivan S. Thiago de Carvalho**  
Procurador do Estado  
Diretor de Assuntos Legislativos\*

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO MOACIR SOPELSA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

**Lido no Expediente**  
070º Sessão de 28/06/22  
Anexar a(o) Pl. 163/21  
Diligência  
Secretário

\*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558  
Delegação de competência

OF 740\_PL\_0163.8\_21\_PGE\_SEF\_enc  
SCC 7792/2022



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



**PARECER Nº 243/2022-PGE**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 7792/2022

**Assunto:** Diligência sobre o Projeto de Lei nº 0163.8/2021 que "Regulamenta a vistoria e a substituição de medidores bidirecionais de consumo e geração de energia elétrica solar nas unidades de consumo no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências".

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Diligência. Projeto de Lei nº 0163.8/2021 que "Regulamenta a vistoria e a substituição de medidores bidirecionais de consumo e geração de energia elétrica solar nas unidades de consumo no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências". Iniciativa parlamentar. Competência material para exploração, de forma direta ou através de autorização, concessão ou permissão, "dos serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água" (art. 21, XII, 'b', da CRFB). Processo legislativo. Competência privativa da União para legislar sobre energia (art. 22, IV, da CRFB). Função normativa e regulatória das atividades de mercado pelo Estado (art. 174 da CRFB) Possibilidade da União delegar a competência quanto aos serviços de energia (art. 175 da CRFB) à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Ato regulatório da ANEEL fixando prazos para vistoria e substituição de medidor de energia elétrica (Resolução Normativa Aneel nº 1.000/2022). Poder regulatório das agências reguladoras emanado de autorização legislativa. Competência concorrente entre União e Estados-membros para legislar sobre relação de consumo (art. 24, V e VIII, da CRFB). Necessidade do Estado observar, no exercício de sua competência suplementar para regulamentar as peculiaridades regionais, os prazos para vistoria e troca do equipamento de medição de energia elétrica estabelecidos em norma geral editada pela União sobre a matéria (Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 07 de dezembro de 2021). Art. 24, §§1º e 2º da CRFB. Possível vício de inconstitucionalidade formal.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

## RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 444/CC-DIAL-GEMAT, datado de 06 de maio de 2022, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos, o Chefe da Casa Civil solicita à Procuradoria-Geral do Estado a emissão de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 0163.8/2021 que "Regulamenta a vistoria e a substituição de medidores bidirecionais de consumo e geração de energia elétrica solar nas unidades de consumo no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências".



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



A redação do projeto de lei assim se apresenta:

Art. 1º As vistorias requeridas pelos consumidores em suas respectivas unidades consumidoras deverão ser realizadas no prazo de 07 (sete) dias a partir do requerimento.

Art. 2º Fica a concessionária de energia elétrica obrigada a proceder à substituição do medidor bidirecional de consumo, de geração de energia solar ou sistema de geração fotovoltaica, e demais equipamentos de aferimento no prazo de 07 (sete) dias a contar da vistoria.

Art. 3º O descumprimento desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, sujeita os responsáveis ao pagamento de multa nos termos do art. 57 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Depreende-se da justificativa do Parlamentar proponente:

O presente projeto de Lei tem a finalidade de salvaguardar os direitos dos consumidores que estão sendo obrigados a aguardar período superior ao estabelecido nas normas regulamentadoras da prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica.

Este projeto de lei busca corrigir este ato praticado pela concessionária fornecedora de energia elétrica trazendo para a sua responsabilidade as necessárias inspeções das unidades de consumo e suas respectivas substituições, diminuindo conseqüentemente os danos e conseqüências causados aos consumidores em razão da demora.

(...).

É o sucinto relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Insta consignar, *ab initio*, que o art. 19, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014<sup>1</sup>, determina a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo pela Consultoria Jurídica, razão pela qual a presente manifestação limitar-se-á a perscrutar a (i)legalidade e a (in)constitucionalidade do Projeto de Lei, em seus aspectos formal e material.

Destaca-se que incumbe às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

O pedido de diligência feito pela Assembleia Estadual de Santa Catarina (ALESC), por intermédio da Casa Civil, tem fundamento no art. 71, XIV, do Regimento Interno daquela Casa

<sup>1</sup>Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – (...)

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; (...).



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



Legislativa, *in verbis*:

Art. 71. Cabe às Comissões Permanentes, em razão de matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhe for aplicável:

(...)

XIV - promover diligência interna ou externa, visando à instrução do processo legislativo, solicitar audiência ou a colaboração de órgãos ou entidades da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento.

Fixadas tais premissas, adentra-se à análise da (in)compatibilidade da Proposição com a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e com a Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC).

O projeto de lei em análise objetiva estabelecer prazos máximos às concessionárias de energia elétrica para realizar vistorias requeridas por consumidores nas unidades consumidoras, com posterior troca do medidor. Segundo consta, o prazo para a vistoria seria de de 07 (sete) dias, ao que se acresceria um novo prazo de mais 07 (sete) dias para a concessionária de energia elétrica realizar a substituição do medidor bidirecional<sup>2</sup> para os consumidores que possuem sistemas fotovoltaicos em suas residências.

Pois bem, *prima facie*, no tocante à repartição federativa das competências legislativas e administrativas estabelecida na Carta Magna Federal, necessário um exame analítico, já que o projeto adentra em matérias cuja atribuição de legislar e de dispor sobre assuntos político-administrativos são da União, Estados-membros e Distrito Federal.

Cediço que a União detém competência material exclusiva para exploração, de forma direta ou através de autorização, concessão ou permissão, "dos serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos" (art. 21, XII, 'b', da CRFB). Em decorrência, é da União o poder concedente dos serviços de energia elétrica. Já na seara do processo legislativo, o art. 22, IV, da Constituição Federal prevê a competência privativa da União para legislar sobre energia .

Apenas a União, portanto, pode fixar as condições de prestação do serviço público de energia elétrica, sendo vedado aos Estados vedado interferir nas relações contratuais entre o poder concedente federal e as empresas concessionárias<sup>3</sup>.

A União também pode delegar a competência quanto aos serviços de energia (art. 175, CRFB), mas não aos Estados-membros e Distrito Federal, somente à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), autarquia federal criada pela Lei nº 9.427/96, com finalidade e competências previstas respectivamente nos arts. 2º e 3º da r. lei.

Acerca da finalidade da ANEEL, temos que lhe compete "*regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal*" (art 2º). Sobre suas atribuições, está a de "*gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem*

<sup>2</sup> O Medidor Bidirecional é um dos equipamentos que compõem um sistema solar fotovoltaico, possuindo a importante função de verificar quanto de energia foi consumida e injetada na rede da concessionária/distribuidora.

<sup>3</sup> Neste sentido, STF: ADI 3729, Rel. Min Gilmar Mendes, julgada em 17/09/2007; ADI 3661, Rel. Min, Cármen Lúcia, julgada em 17/03/2011.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



*público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica" (art. 3º, IV), assim como "fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica" (art. 3º, X).*

No caso em tela, deve-se questionar se o projeto de lei está interferindo ou não na relação jurídico-contratual entre poder concedente e concessionária. Em outras palavras, a norma que é objeto do projeto de lei em análise dispõe ou não a sobre forma de prestação do serviço público de energia elétrica?

Antes de responder a esta indagação jurídica, é necessário verificar se já há alguma regulamentação da matéria por parte da ANEEL, pessoa jurídica da Administração Indireta, vinculada ao Ministério de Minas e Energia da União, que atua com especialidade no controle, fiscalização e regulamentação da atuação das concessionárias/distribuidoras de energia elétrica no Brasil.

Pesquisando a legislação federal, encontramos na Edição 238, Seção 1, página 206 do Diário Oficial da União publicado em 20/12/2021, a Resolução Normativa ANEEL Nº 1.000, de 07 de dezembro de 2021, que estabelece as Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica e revoga as Resoluções Normativas ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010, nº 470, de 13 de dezembro de 2011 e nº 901, de 8 de dezembro de 2020.

Duas informações importantes são extraídas da citada resolução normativa. A primeira é que Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, invocada na Justificativa do parlamentar estadual proponente do projeto de lei, foi revogada. A segunda conclusão, e aquela que balizará o entendimento acerca da constitucionalidade ou não do projeto de lei, é que a ANEEL, dentro de suas competências legais firmadas com arrimo na Constituição Federal (art. 21, XII, 'b' c/c art. 175, da CRFB), estabelece no art. 91 da r. Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021, os prazos para a distribuidora de energia elétrica realizar a vistoria e instalação dos equipamentos de medição nas instalações do consumidor:

Seção XIV

Da Vistoria e Instalação da Medição

Art. 91. A distribuidora **deve realizar a vistoria e a instalação** dos equipamentos de medição nas instalações do consumidor e demais usuários nos seguintes prazos:

I - **em até 5 (cinco) dias úteis: para conexão em tensão menor que 2,3 kV;**

II - **em até 10 (dez) dias úteis: para conexão em tensão maior ou igual a 2,3 kV e menor que 69 kV;** e

III - **em até 15 (quinze) dias úteis: para conexão em tensão maior que 69 kV.**

Parágrafo único. A contagem dos prazos dispostos nos incisos do caput inicia automaticamente no primeiro dia útil subsequente a partir da:

I - conclusão da análise pela distribuidora que indicar que não são necessárias obras para realização da conexão em tensão até 2,3 kV, conforme art. 64;

II - devolução dos contratos assinados quando não forem necessárias obras para realização da conexão em tensão maior ou igual que 2,3 kV;

III - conclusão da obra pela distribuidora para atendimento ao pedido de conexão, conforme art. 88, ou do comissionamento da obra executada pelo consumidor e demais usuários, conforme art. 122; ou



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



IV - nova solicitação da vistoria em caso de reprovação de vistoria anterior. SEM GRIFOS NO ORIGINAL

Diante de regramento existente em âmbito federal acerca de prazo para vistoria e instalação de medidores, agora é preciso perquirir sobre a natureza deste ato regulatório.

Para José dos Santos Carvalho Filho, a regulação:

(...) ao contrário do que alguns advogam, trata-se do exercício de função administrativa, e não legislativa, ainda que seja genérica sua carga de aplicabilidade. Não há total inovação na ordem jurídica com a edição dos atos regulatórios das agências. Na verdade, foram as próprias leis disciplinadoras da regulação que, como visto, transferiram alguns vetores, de ordem técnica, para normatização pelas entidades especiais.<sup>4</sup>

Sergio Varella Bruna, buscando em Eros Roberto Graus os ensinamentos para estabelecer a relação entre os regulamentos e o princípio da legalidade, assim afirma:

Para identificar os limites entre lei (ato do Legislativo) e regulamento (ato do Executivo), o mesmo Eros Roberto Grau procura identificar na Constituição duas ordens de legalidade. A primeira, uma exigência apenas relativa, está contida no comando geral do inciso II do art. 5º da CF, segundo o qual 'ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei'. A essa legalidade, em termos relativos, designa 'reserva da norma', campo no âmbito do qual pode haver, por ato legislativo, autorização (implícita ou explícita) à edição complementar de atos regulamentares pelo Executivo para, 'no exercício de função normativa, definir obrigação de fazer ou deixar de fazer que se imponha aos particulares - e os vincule'. Trata-se, aí, de obrigações de fazer ou deixar de fazer alguma coisa 'em virtude de lei' e não necessariamente 'por lei'. O comando gerador de obrigação pode ser veiculado, destarte, no corpo do texto regulamentar.

(...) assiste inteira razão ao autor em comento quanto à identificação de dois níveis de legalidade no texto constitucional e à possibilidade de atribuição de função normativa a órgão do Poder Executivo para complementar os comandos legais previstos na lei de autorização, no campo do que esse jurista designa reserva da norma.<sup>5</sup>

Já restou claro que compete à ANEEL realizar a fiscalização e também a edição de normativos complementares às leis, buscando dar um equilíbrio de natureza pública ao serviço de natureza privada realizado pelas distribuidoras/concessionárias de energia.

Os atos administrativos regulatórios emanados da Agência Nacional de Energia Elétrica decorrem de um permissivo legal (função reguladora), complementando a lei formal existente (Lei Federal nº 9.427/1996), possuindo um cunho técnico no seu teor, o que que não pode ser desconsiderado. São normas de hierarquia inferior em relação às leis (norma superior), mas que possuem obrigatoriedade na regulamentação da atividade econômica.

Moreira Neto, ao manifestar-se sobre as agências reguladoras, traz a luz a seguinte lição:

<sup>4</sup>ARAGÃO, Alexandre Santos de (COORD). **O Poder Normativo das Agências Reguladoras**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006. p. 81-85. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/236719/a-resolucao-normativa-aneel-414-10-e-a-revisao-judicial-de-atos-regulatorios>. Acesso em 24 de maio de 2022.

<sup>5</sup>BRUNA, Sérgio Varella. **Agências Reguladoras: poder normativo, consulta pública, revisão judicial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 113/115. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/236719/a-resolucao-normativa-aneel-414-10-e-a-revisao-judicial-de-atos-regulatorios>. Acesso em 24 de maio de 2022.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



Pelo exercício da função reguladora, outorgada pelo Legislativo através da deslegalização parcial da matéria, de modo a que elas possam instituir um regramento sublegal, derivado e autônomo (função normativa) para o setor, além de geri-lo (função administrativa) e de arbitrar conflitos de interesse sob sua competência (função parajudicial).<sup>6</sup>

Para Alexandre Santos de Aragão:

As leis atributivas de poder normativo às entidades reguladoras independentes possuem baixa densidade normativa, a fim de propiciar o desenvolvimento de normas setoriais aptas a, com autonomia e generalidade, regular a complexa e dinâmica realidade social subjacente. Ademais, recomenda-se que propiciem à Administração a possibilidade de, medida do possível, atuar consensualmente, com alguma margem de negociação junto aos agentes econômicos e sociais implicados. [...] As leis com essas características não dão maiores elementos pelos quais o administrador deva pautar sua atuação concreta ou regulamentar, referindo-se genericamente a valores morais, políticos e econômicos existentes no seio da sociedade [...] Assim, confere à Administração Pública um grande poder de integração do conteúdo da vontade do legislador. O objetivo das leis assim formuladas é "introduzir uma vagueza que permita o trato dos fenômenos sociais, muito fugazes para se prestarem ao aprisionamento em uma regra precisa."<sup>7</sup>

Portanto, o Estado, dando cumprimento ao comando do artigo 174, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil (função regulatória da atividade econômica), acabou criando leis de baixa densidade normativa, contendo apenas comandos gerais, e delegou a órgãos específicos a normatização mais pormenorizada (por meio de resoluções infralegais) de determinados setores econômicos que possuem como característica o dinamismo de sua atividade econômica.

As normas emanadas por estas agências reguladoras, em princípio, possuem natureza infralegal. Contudo o poder normativo das agências reguladoras não usurpa a função do Poder Legislativo, ao contrário, nesta funda-se, já que a edição dos atos regulamentares é autorizada por um ato legislativo. A imposição de uma obrigação de fazer ou deixar de fazer aos particulares se da "em virtude de lei" e não necessariamente "por lei" como já vista acima.

O que se deve considerar no projeto de lei em análise é o exato alcance normativo da ANEEL, já que foi criada por um lei específica que definiu seu campo de atuação. As normas que expede subordinam-se aos preceitos legais e regulamentares que regem a sua outorga. Ao mesmo tempo, não se pode perder de vista que os atos normativos que produz são gerais abstratos, cuja observância é obrigatória para todos aqueles que exercem atividades inseridas no seu âmbito de regulação.

Nesta perspectiva, as agência reguladoras são detentoras de poderes regulatórios, decorrente de lei, em relação às atividades cuja exploração foi transferida ou permitida aos particulares. A noção de regulação tem ligação íntima à finalidade econômica e técnica, de forma que cabe à agência reguladora a expedição apenas de atos com conteúdo técnico e/ou econômico necessário ao fiel desempenho de sua função.

Seguindo nessa linha, há plausibilidade jurídica para se entender que a União está sofrendo

<sup>6</sup> MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial**. 15. ed. rev. refundida e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 286.

<sup>7</sup> ARAGÃO, Alexandre Santos de in MARTINS, Marcio Sampaio Mesquita. A legitimidade da criação normativa das agências reguladoras.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



ingerência normativa do Estado, o que viola a prerrogativa constitucional de estabelecer o regime e condições de prestação do serviço público de energia elétrica. Por consequência, as disposições contidas no projeto de lei teriam o condão de afetar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos concedentes firmados pela União o que causaria um descompasso entre a tarifa praticada e a obrigação de manter serviço adequado aos seus usuários.

Estas considerações devem pautar a atuação dos legisladores estaduais no processo legiferante, se a intenção for manter o projeto de lei em sua redação original ou seja, é importante que ponderem acerca dos prazos de vistoria e troca de medidores de energia elétrica já estabelecidos na Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021. Isso porque eventual fixação de prazos diversos pode ser considerada inconstitucional por afrontar a competência privativa da União para legislar sobre energia elétrica (art. 22, IV, CRFB), exercendo-a por meio da ANEEL que, por delegação exclusiva, estabelece a normatização técnica (resoluções) das atividades que estão sob sua influência.

Contudo, se o entendimento parlamentar for de que o projeto de lei, ao fixar prazo para realização de vistoria e, posteriormente, substituição do medidor bidirecional de consumo, com penalidades pelo atraso, não interfere nas regras contratuais entabuladas para a distribuição da energia elétrica (relação jurídico-contratual entre o poder concedente da esfera federal e as empresas concessionárias), então o enfoque deve-se dar sob o prisma do Direito do Consumidor, cuja legitimidade legislativa é concorrente entre União, Estados-membros e Distrito Federal, na forma contida no art. 24, V e VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Aqui haveria campo para a argumentação jurídica capaz de estabelecer que a atuação legislativa do Estado é legitimada porque não há interferência no núcleo essencial do contrato de prestação de serviços, incluindo-se na competência concorrente para o direito do consumidor.

Porém, na competência concorrente, como é cediço, cabe à União estabelecer normas gerais acerca da matéria, enquanto que aos Estados compete a suplementação da legislação federal, podendo apenas legislar sobre temas específicos (art. 24, §§1º e 2º da Constituição Federal e art. 10, §1º da Constituição do Estado), de acordo com suas peculiaridades regionais, desde que respeitadas as diretrizes e normas federais.

Diante deste contexto fático-jurídico, o Estado novamente teria que prestar observância à Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2022, já que editada pela agência reguladora de energia elétrica no exercício de sua atribuição normativa (arts. 2º e 3º da Lei Federal nº 9427/1996). A resolução possui natureza de norma geral a qual deve-se submeter a legislação estadual, que não pode disciplinar conteúdo que afronte a legislação federal, sob pena de afrontar a distribuição constitucional das competências legiferantes.

Em apreciação à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.568, envolvendo a outorga à União da responsabilidade constitucional para explorar os serviços de telecomunicação, o E. Supremo Tribunal Federal, pronunciou que a competência do ente federativo "**compreende não apenas a competência para legislar sobre a matéria, como também a capacidade de delegar a sua execução a terceiros colaboradores**" (ADI 5.568, rel. Do ac. Min. Edson Fachin, j. 27-9-2019, DJE de 15-10-2019). O decisório restou assim ementado:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.752/2015 DO ESTADO DA PARAÍBA. OBRIGATORIEDADE DE ENVIO DE CONTRATOS DE ADESÃO POR CARTA REGISTRADA NA MODALIDADE AR. CONFLITO ENTRE A DISCIPLINA FEDERAL E A ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. **Tratando-se de norma de natureza de direito do consumidor** do serviço de telecomunicações e



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



havendo conflito entre a disciplina federal e a estadual, deve aquela prevalecer. A norma federal, nestes casos, serve à homogeneidade regulatória, afastando a competência dos Estados.

2. A ANATEL, entidade reguladora do setor, no exercício de sua competência normativa prevista nos arts. 19 e 22 da Lei n. 9.472/97, editou a Resolução n. 632/2014, que trata do Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações. Segundo o art. 51 do RDC, o fornecimento do contrato pode ser por meio eletrônico, enquanto a norma estadual impugnada obriga o envio por meio de carta registrada. Assim, **sobressai a competência da União, nos termos do art. 24, §4º, c/c art 22, IV, da CRFB.**

3. Ação direta julgada procedente. SEM GRIFOS NO ORIGINAL

Ainda da Suprema Corte Federal, encontra-se o seguinte aresto:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º E 2ª DA LEI 18.403/2009, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. OBRIGAÇÃO DE O FORNECEDOR INFORMAR, NO INSTRUMENTO DE COBRANÇA ENVIADO AO CONSUMIDOR, A QUITAÇÃO DE DÉBITOS ANTERIORES. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES. OFENSA AOS ARTIGOS 21, XI, 22, IV, e 175, PARÁGRAFO ÚNICO, I e II, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMINAR DEFERIDA.

I – Norma estadual que imponha obrigações e sanções para empresas, dentre as quais as prestadoras de serviços de telecomunicações, não previstas nos contratos previamente firmados com a União, a qual detém a competência privativa para legislar em tais casos, viola, à primeira vista, o Texto Constitucional, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal.

II – Medida cautelar deferida para suspender, até o julgamento final desta ação, a aplicação dos artigos 1º e 2º da Lei 18.403, de 28/9/2009, do Estado de Minas Gerais, tão somente em relação às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações delegados pela União. (ADI 4533-MC, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJe de 1º/2/2012) SEM GRIFOS NO ORIGINAL

Com efeito, a prerrogativa de definir, em legislação própria, condições a serem observada para a prestação do serviço público concedido, estabelecendo regime jurídico, é do ente federal titular do serviço, e tal regramento não pode ser modificado pelo legislador estadual com a justificativa de estar regulando questões regionais do Estado-membro. Ocorrendo conflito entre a disciplina estabelecida nas legislações federal e estadual, aquela prevalece, já que a norma federal traz uma homogeneidade regulatória exigida no federalismo brasileiro.

Em derradeiro, não se pode perder de vista que no Estado federado, a repartição de competências entre os entes federativos para legislar sobre matérias dispostas na Constituição Federal é tida com uma característica essencial para preservar a autonomia de cada um de seus membros, estabelecendo uma convivência harmônica das esferas, respeitando a diversidade existente em cada local.

Na distribuição das competências legislativas, a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) estabeleceu, em seu art. 24, as matérias nas quais a União regulamenta de forma geral e os Estados e Distrito Federal legislam de forma suplementar.

A doutrina, sobre a competência suplementar dos Estados e do Distrito Federal, fixa uma



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



divisão, criando duas espécies<sup>8</sup>:

(...) *competência complementar e competência supletiva*. A primeira dependerá de prévia existência de lei federal a ser especificada pelos Estados-membros e Distrito Federal. Por sua vez, a segunda aparecerá em virtude da inércia da União em editar a lei federal, quando então os Estados e o Distrito Federal, temporariamente, aquisição *competência plena* tanto para a edição das normas de caráter geral, quanto pra normas específicas (CF, art. 24, §§3º e 4º).

Pontua-se que a competência legislativa concorrente traz um "condomínio legislativo", no qual à União Federal compete editar normas gerais sobre as matérias elencadas no art. 24 da Constituição Federal, sendo atribuição dos Estados e Distrito Federal exercerem a competência complementar (quando já existente norma geral a disciplinar determinada matéria, a teor do art. 24, §2º, CF), ou a competência legislativa plena (supletiva), quando inexistente norma federal a estabelecer normatização de caráter geral (ADI 5312/TO).

Em arremate, tem-se que o projeto de lei não adentra na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para deflagrar projetos de lei sobre matérias específicas (art. 61, §1º, da CRFB e art. 50, §2º, da CESC).

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela necessidade do Estado observar, no exercício de sua competência suplementar para regulamentar as peculiaridades regionais, os prazos para vistoria e troca do equipamento de medição de energia elétrica estabelecidos em norma geral editada pela União sobre a matéria (Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 07 de dezembro de 2021), sob pena da possibilidade de ser inquinada por vício de inconstitucionalidade formal, quer seja sob a ótica do art. 22, IV, da CRFB, quer seja por afronta ao art. 24, §§1º e 2º da Magna Carta.

É o parecer.

**RODRIGO DIEL DE ABREU**  
Procurador do Estado

<sup>8</sup> Moraes, Alexandre. **Direito constitucional**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 326.



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **19KB5Y7G**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**RODRIGO DIEL DE ABREU** (CPF: 751.XXX.770-XX) em 09/06/2022 às 18:33:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/03/2019 - 17:42:40 e válido até 11/03/2119 - 17:42:40.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NzkyXzc3OTZfMjAyMI8xOUtCNVt3Rw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007792/2022** e o código **19KB5Y7G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DESPACHO

**Referência:** SCC 7792/2022.

**Assunto:** Diligência sobre o Projeto de Lei nº 0163.8/2021 que "Regulamenta a vistoria e a substituição de medidores bidirecionais de consumo e geração de energia elétrica solar nas unidades de consumo no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências".

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Rodrigo Diel de Abreu, cuja ementa foi assim formulada:

Diligência. Projeto de Lei nº 0163.8/2021 que "Regulamenta a vistoria e a substituição de medidores bidirecionais de consumo e geração de energia elétrica solar nas unidades de consumo no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências". Iniciativa parlamentar. Competência material para exploração, de forma direta ou através de autorização, concessão ou permissão, "dos serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água" (art. 21, XII, 'b', da CRFB). Processo legislativo. Competência privativa da União para legislar sobre energia (art. 22, IV, da CRFB). Função normativa e regulatória das atividades de mercado pelo Estado (art. 174 da CRFB). Possibilidade da União delegar a competência quanto aos serviços de energia (art. 175 da CRFB) à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Ato regulatório da ANEEL fixando prazos para vistoria e substituição de medidor de energia elétrica (Resolução Normativa Aneel nº 1.000/2022). Poder regulatório das agências reguladoras emanado de autorização legislativa. Competência concorrente entre União e Estados-membros para legislar sobre relação de consumo (art. 24, V e VIII, da CRFB). Necessidade do Estado observar, no exercício de sua competência suplementar para regulamentar as peculiaridades regionais, os prazos para vistoria e troca do equipamento de medição de energia elétrica estabelecidos em norma geral editada pela União sobre a matéria (Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 07 de dezembro de 2021). Art. 24, §§1º e 2º da CRFB. Possível vício de inconstitucionalidade formal.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ALINE CLEUSA DE SOUZA**  
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **6DMN86R9**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ALINE CLEUSA DE SOUZA** (CPF: 003.XXX.689-XX) em 10/06/2022 às 17:40:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NzkyXzc3OTZfMjAyMI82RE1OODZSOQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007792/2022** e o código **6DMN86R9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL



## DESPACHO

**Referência:** SCC 7792/2022

**Assunto:** Diligência. Projeto de Lei nº 0163.8/2021 que "Regulamenta a vistoria e a substituição de medidores bidirecionais de consumo e geração de energia elétrica solar nas unidades de consumo no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências". Iniciativa parlamentar. Competência material para exploração, de forma direta ou através de autorização, concessão ou permissão, "dos serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água" (art. 21, XII, 'b', da CRFB). Processo legislativo. Competência privativa da União para legislar sobre energia (art. 22, IV, da CRFB). Função normativa e regulatória das atividades de mercado pelo Estado (art. 174 da CRFB) Possibilidade da União delegar a competência quanto aos serviços de energia (art. 175 da CRFB) à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Ato regulatório da ANEEL fixando prazos para vistoria e substituição de medidor de energia elétrica (Resolução Normativa Aneel nº 1.000/2022). Poder regulatório das agências reguladoras emanado de autorização legislativa. Competência concorrente entre União e Estados-membros para legislar sobre relação de consumo (art. 24, V e VIII, da CRFB). Necessidade do Estado observar, no exercício de sua competência suplementar para regulamentar as peculiaridades regionais, os prazos para vistoria e troca do equipamento de medição de energia elétrica estabelecidos em norma geral editada pela União sobre a matéria (Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 07 de dezembro de 2021). Art. 24, §§1º e 2º da CRFB. Possível vício de inconstitucionalidade formal.

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer nº 243/2022-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Rodrigo Diel de Abreu, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA**  
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 243/2022-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ALISSON DE BOM DE SOUZA**  
Procurador-Geral do Estado



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **9DBN8B60**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA** (CPF: 004.XXX.480-XX) em 10/06/2022 às 18:11:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.  
(Assinatura do sistema)



**ALISSON DE BOM DE SOUZA** (CPF: 040.XXX.369-XX) em 11/06/2022 às 23:13:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NzkyXzc3OTZfMjAyMI85REJOOEI2MA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007792/2022** e o código **9DBN8B60** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**



Ofício DITE/SEF n. 203/2022

Florianópolis, 9 de maio de 2022

REF.: SCC 7816/2022

Senhor Consultor Jurídico,

Trata-se de diligência ao Projeto de Lei n. 0163.8/2021, de origem parlamentar, que *Regulamenta a vistoria e a substituição de medidores bidirecionais de consumo e geração de energia elétrica solar nas unidades de consumo no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.*

A medida estabelece o prazo de 7 dias para a realização de vistoria solicitada por consumidores; bem como impõe a obrigação de substituição do medidor bidirecional de consumo e geração, no prazo de 7 dias a contar da vistoria.

A medida eventualmente irá comprometer o fluxo financeiro e as eventuais metas da CELESC perante a ANEEL, o que deveria ser melhor avaliado por tal entidade. Indiretamente, a medida poderia afetar o Tesouro do Estado tendo em vista que eventualmente reduzirá os dividendos e/ou juros sobre capital que perceberia em decorrência de sua participação acionária.

Entretanto, ante a ausência de maiores informações, é inviável de se saber se, de fato, haverá impacto financeiro com a aprovação do projeto de lei, razão pela qual deixamos de nos manifestar a respeito, sendo necessária, contudo, a avaliação pela CELESC.

Atenciosamente,

*(documento assinado digitalmente)*  
José Gaspar Rubick Jr.  
Assessor Jurídico

*(documento assinado digitalmente)*  
Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco  
Diretora do Tesouro Estadual

Ao Senhor  
**LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA**  
Consultor Jurídico  
Secretaria de Estado da Fazenda



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **283Z3QCY**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JOSE GASPAR RUBICK JR** (CPF: 004.XXX.389-XX) em 09/05/2022 às 18:40:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:21:47 e válido até 16/08/2118 - 18:21:47.

(Assinatura do sistema)



**ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO** (CPF: 868.XXX.259-XX) em 09/05/2022 às 18:51:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3ODE2Xzc4MjBfMjAyMI8yODNaM1FDWQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007816/2022** e o código **283Z3QCY** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO



Ofício DIOR nº 54/2022

Florianópolis, 10 de maio de 2022.

**Assunto:** Resposta à diligência contida nos autos do Processo SCC 7816/2022, de origem parlamentar, por meio da qual propõe projeto de lei para regulamentar a vistoria e a substituição de medidores de consumo e geração de energia solar em Santa Catarina.

Sr. Consultor Jurídico,

A Diretoria de Planejamento Orçamentário – DIOR, órgão central de planejamento orçamentário do Estado, a quem compete manifestação sobre assuntos que tenham repercussão nessa temática, tendo em vista solicitação dessa Consultoria Jurídica sobre o Projeto de Lei Complementar nº 0163.8/2021, de origem parlamentar, subscrita pelo Deputado Estadual Milton Hobus, por meio da qual solicita a análise desta Secretaria de Estado da Fazenda sobre a proposta de regulamentação de vistoria e substituição de medidores bidirecionais de consumo e geração de energia elétrica solar nas unidades de consumo de Estado de Santa Catarina, constante dos autos do Processo SCC 7816/2022, passa a apresentar as considerações que seguem.

A diligência apresentada nos autos contém proposta de projeto de lei que obriga as concessionárias de energia elétrica a efetuarem vistorias nas unidades consumidoras no prazo de 07 (sete) dias a partir do requerimento do interessado, bem como estabelece o mesmo prazo, a partir da vistoria, para a substituição, pela concessionária, de medidor bidirecional de consumo de geração de energia solar ou sistema de geração fotovoltaica e demais equipamentos de aferimento, conforme depreende-se das fls. 06 dos presentes autos.

O projeto tem como justificativa a necessidade de se dar segurança e agilidade para os consumidores na eventual troca de medidores de consumo, especialmente para aqueles que têm optado em utilizar fonte de energia solar, de acordo com o documento apresentado às fls. 07.

Apresentadas essas informações, necessárias à contextualização processual, esta Diretoria passa a apresentar a sua análise e considerações.

O tema envolve o setor elétrico, mais especificamente, a prestação de serviços pelas concessionárias em face dos consumidores catarinenses.

Ao Senhor  
**LUIZ HENRIQUE DOMINGUES**  
Consultoria Jurídica  
Secretaria de Estado da Fazenda  
NESTA



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO



É cediço que a empresa catarinense que possui a atribuição de executar a política estadual de eletrificação e, em especial, explorar os sistemas de produção, transmissão, transformação e comércio de energia elétrica e efetuar os serviços correlatos é a Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. – CELESC.

Sob o enfoque orçamentário, escopo na presente análise desta DIOR, vislumbra-se que a proposta de lei gerará para a CELESC alguma mobilização administrativa e, certamente, custos associados, porém, não trará impactos de maneira direta ao planejamento e à execução do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado, haja vista que a empresa somente participa do Orçamento de Investimento, o qual compreende os investimentos (gastos com a aquisição de bens classificáveis no ativo imobilizado) das empresas controladas pelo Estado, ou seja, aquelas em que direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Sendo assim, não havendo, *a priori*, consequências ao planejamento e à execução orçamentária as despesas geradas a partir da aprovação do presente projeto de lei, esta DIOR sugere que os autos sejam encaminhados à CELESC, para que seja mais bem avaliada a proposta em epígrafe.

Sendo o que tínhamos a manifestar.

Atenciosamente,

Paulo Sérgio de Souza

Diretor de Planejamento Orçamentário - DIOR



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **T764X2IB**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **PAULO SERGIO DE SOUZA** (CPF: 777.XXX.789-XX) em 11/05/2022 às 13:38:45  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:47 e válido até 30/03/2118 - 12:32:47.  
(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3ODE2Xzc4MjBfMjAyMl9UNzY0WDJJQg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007816/2022** e o código **T764X2IB** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



PARECER Nº 227/2022-PGE/NUAJ/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 7816/2022

**Assunto:** Diligência em Projeto de Lei

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Ementa:** Diligência. Projeto de Lei nº 0163.8/2021, que “Regulamenta a vistoria e a substituição de medidores bidirecionais de consumo e geração de energia elétrica solar nas unidades de consumo no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”. Observância dos apontamentos efetuados pelas Diretorias do Tesouro Estadual e Diretoria de Planejamento Orçamentário da Secretaria do Estado da Fazenda.

## RELATÓRIO

Trata-se de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0163.8/2021, que “Regulamenta a vistoria e a substituição de medidores bidirecionais de consumo e geração de energia elétrica solar nas unidades de consumo no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 445/CC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

## FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifo nosso)

Pois bem. O pedido de diligência em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, bem como acerca das atividades pertinentes ao processo orçamentário estadual, nos termos do art. 36, incisos I e IX, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Conforme já mencionado, o Projeto de Lei nº 0163.8/2021, de iniciativa parlamentar, visa, em síntese, regulamentar a vistoria e a substituição de medidores bidirecionais de consumo e geração de energia elétrica solar no âmbito do Estado de Santa Catarina (fl. 06).

Diante do teor da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) e à Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR), a fim de colher suas manifestações.

Em resposta, a Diretoria do Tesouro Estadual manifestou-se, através do Ofício DITE/SEF nº 203/2022 (fl. 09), nestes termos:

Trata-se de diligência ao Projeto de Lei n. 0163.8/2021, de origem parlamentar, que Regulamenta a vistoria e a substituição de medidores bidirecionais de consumo e geração de energia elétrica solar nas unidades de consumo no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

**A medida estabelece o prazo de 7 dias para a realização de vistoria solicitada por consumidores; bem como impõe a obrigação de substituição do medidor bidirecional de consumo e geração, no prazo de 7 dias a contar da vistoria.**

**A medida eventualmente irá comprometer o fluxo financeiro e as eventuais metas da CELESC perante a ANEEL, o que deveria ser melhor avaliado por tal entidade. Indiretamente, a medida poderia afetar o Tesouro do Estado tendo em vista que eventualmente reduzirá os dividendos e/ou juros sobre capital que perceberia em decorrência de sua participação acionária.**

Entretanto, ante a ausência de maiores informações, é inviável de se saber se, de fato, haverá impacto financeiro com a aprovação do projeto de lei, razão pela qual deixamos de nos manifestar a respeito, sendo necessária, contudo, a avaliação pela CELESC. (grifo nosso).

Nesse sentido, observa-se que a Diretoria do Tesouro Estadual aduziu que tal medida



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



poderá, *a priori*, reduzir os dividendos e/ou juros sobre capital que o Tesouro Estadual perceberia em razão de sua participação acionária na CELESC. Todavia, ressaltou que é inviável saber, do que consta dos autos, se, de fato, haverá impacto financeiro com a aprovação do PL, ante a ausência de informações.

Ainda, entende a referida Diretoria que tal avaliação compete à CELESC, considerando-se que esta pode, eventualmente, comprometer o fluxo financeiro e as eventuais metas da companhia perante a ANEEL.

Em adição, a Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR), aduziu, nos termos do Ofício DIOR nº 54/2022 (fls. 11-12), que:

(...) O tema envolve o setor elétrico, mais especificamente, a prestação de serviços pelas concessionárias em face dos consumidores catarinenses.

**É cediço que a empresa catarinense que possui a atribuição de executar a política estadual de eletrificação e, em especial, explorar os sistemas de produção, transmissão, transformação e comércio de energia elétrica e efetuar os serviços correlatos é a Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. – CELESC.**

**Sob o enfoque orçamentário**, escopo na presente análise desta DIOR, vislumbra-se que a **proposta de lei gerará para a CELESC alguma mobilização administrativa e, certamente, custos associados, porém, não trará impactos de maneira direta ao planejamento e à execução do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado, haja vista que a empresa somente participa do Orçamento de Investimento, o qual compreende os investimentos (gastos com a aquisição de bens classificáveis no ativo imobilizado) das empresas controladas pelo Estado, ou seja, aquelas em que direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto.**

Sendo assim, **não havendo, a priori, consequências ao planejamento e à execução orçamentária as despesas geradas a partir da aprovação do presente projeto de lei, esta DIOR sugere que os autos sejam encaminhados à CELESC**, para que seja mais bem avaliada a proposta em epígrafe. (grifo nosso)

Por seu turno, observa-se que a DIOR informou que, em princípio, o referido projeto de lei não apresenta impactos diretos ao planejamento e à execução do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado, tendo em vista que a CELESC somente participa do Orçamento de Investimento. Não obstante, sugeriu, ao final, o encaminhamento dos autos à referida companhia, para avaliação da proposta em questão.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, opina-se<sup>1</sup> pela observância dos apontamentos apresentados pela Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) e pela Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR), notadamente quanto à necessária colheita de informações junto à Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (CELESC).

<sup>1</sup> Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

**HELENA SCHUELTER BORGUESAN**  
**Procuradora do Estado**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **ZL592BL4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**HELENA SCHUELTER BORGUESAN** (CPF: 084.XXX.229-XX) em 11/05/2022 às 18:02:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:43:48 e válido até 24/07/2120 - 13:43:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3ODE2Xzc4MjBfMjAyMI9aTDU5MkJMNA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007816/2022** e o código **ZL592BL4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF  
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS



## DESPACHO

**Autos:** SCC 7816/2022.

De acordo com o Parecer nº 227/2022-PGE/NUAJ/SEF do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.

Encaminhem-se os autos à CC/ DIAL.

Paulo Eli

**Secretário de Estado da Fazenda**

*[assinado digitalmente]*



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **1Q8G4GI3**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**PAULO ELI** (CPF: 303.XXX.199-XX) em 11/05/2022 às 19:54:52  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3ODE2Xzc4MjBfMjAyMI8xUThHNEdJMw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007816/2022** e o código **1Q8G4GI3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0163.8/2021 para o Senhor Deputado Bruno Souza, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2022

  
Rossana Maria Borges Espezin  
Chefe de Secretaria